



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/06/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000567/95-92

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.064

Recurso : 99.907

Recorrente : SAULO DE CASTRO FERRAZ

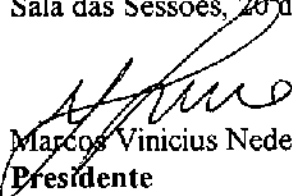
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

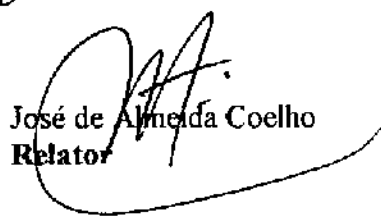
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAULO DE CASTRO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/GB



Processo : 10650.000567/95-92
Acórdão : 202-09,064

Recurso : 99.907
Recorrente : SAULO DE CASTRO FERRAZ

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante dos autos a partir de fls. 01:

“Requerimento para redução do ITR devido declaração incompleta.

Para fundamentar o pleito oferece os seguintes esclarecimentos:

Foram arrendadas duas áreas: uma de 85 ha para plantio de soja e milho e outra de 100 ha para soja, milho, arroz e feijão.

Na primeira área procedeu-se à derrubada, preparo da terra, conservação e calcareamento, (produção de carvão) e plantio parcial de uma área de 25 ha em arroz.

Na segunda área a terra foi preparada com aração e calcareamento não tendo havido tempo para plantio.

Foram plantados 25 ha de milho para silagem com produção de 360 m3 de silo e 10 carros de milho para paiol para trato de gado leiteiro.

Foram plantados 1 alqueire de arroz para custeio.

Foram produzidos 96.912 litros de leite.”

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 03 referente ao ITR, e contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 6.357,34 UFIRs, com vencimento para 22.05.95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3916084-0, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folha 01, alegando, em resumo, que sua declaração do ITR/94 foi apresentada incompleta, não se considerando a produção vegetal das áreas arrendadas.



Processo : 10650.000567/95-92
Acórdão : 202-09.064

Junta ao processo, dentre outros documentos, Declaração emitida pela EMATER atestando que o reclamante, atualmente produz leite, milho e arroz (folha 02), Notificação do ITR/94 (folha 03) e cópia da DITR/94 (folha 05).

No sentido complementar os dados para análise, anexamos ao processo, telas de computador referentes ao processamento da DITR/94 e da Notificação do imposto (folhas 10 a 14)."

Intimado em 30.11.95 a fls. 18, apresentou o Recurso de fls. 19 em 06.09.96.

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador "in fine" assinado, vem, em conformidade com o artigo 1º da Portaria MF/Nº 260, de 24/10/95, apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso de fls. 18/20, fazendo-o nos seguintes termos.

A respeitável decisão-recorrida, que culminou por julgar parcialmente procedente o lançamento, não merece ser reformada.

PRELIMINARMENTE, deverá ser reconhecida a intempestividade do recurso.

Com efeito, considerando-se que o AR (aviso de recebimento) de fl 18v., emitido em 23/11/95, foi assinado em data de 30/11/95, é patente que as razões de fls. 19/26 apresentam-se a destempo, eis que protocolizadas em 06/09/96, quase um ano depois.

Contudo, acaso ultrapassada a preliminar, melhor sorte não acompanha o mérito da questão.

Inicialmente, é de se verificar que o recorrente não apresentou à douta autoridade julgadora de primeira instância, no modo e tempo devidos, os documentos agora trazidos (contratos de arrendamento de fls. 23/26).

Essa verdadeira inovação caracteriza patente supressão de instância, vedada pela lei processual.

Ainda que se ultrapasse tais óbices, o que se coloca apenas para argumentar, impende registrar que ditos "contratos" sequer registrados foram, nem mesmo apresentam terem sido reconhecidas as firmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000567/95-92
Acórdão : 202-09.064

De forma que, em resumo, o recurso não traz qualquer fato novo que pudesse influenciar na decisão de primeira instância.

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional o improvimento do recurso, notadamente de natureza protelatória, confirmando-se integralmente a respeitável decisão de primeira instância, que bem aplicou o direito, e declarando-se, conseqüentemente, a integral procedência do lançamento remanescente.

Pede deferimento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000567/95-92
Acórdão : 202-09.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, entendo que o recurso fora apresentado fora do prazo, a destempo.

Intimado da decisão *a quo* em 30.11.95 (fls. 18), o recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.96, portanto, muito além dos trinta dias permitidos, conforme estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Pelas razões acima estampadas, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO